



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto do auto do processo de nº 1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP foi julgado na Ducentésima Quadragésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 24 de outubro de 2024, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi mantido o entendimento exarado no Despacho Motivado nº 2956/2024-PGE, em todos os seus termos, entendendo que somente àqueles que possuíam, na data da alteração legislativa, promulgada pela Lei nº 9.064/2022, vencimentos inferiores ao subsídio vigente também à época da alteração do §3º, do art. 2º da citada legislação, tem direito à percepção da VPI, no que sobejar o subsídio respectivo."

Aracaju, 4 de novembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XRK5-LQFQ-6XQW-XF2M



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/11/2024 15:54:25 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 7

PROCESSOS N°: 1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP

ASSUNTO: Parcela Complementar de Subsídio

INTERESSADO: Edilson Santos Ribeiro

CONSULTA SOBRE NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS VPI E VPNI. NECESSIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DAS VERBAS. DIREITO DO AUTOR APENAS AO VPNI. NÃO FAZ JUS À VERBA VPI/COMPLEMENTO DE SUBSÍDIO MANUTENÇÃO DO EXPOSTO NO DESPACHO MOTIVADO 2956/2024-PGE EM TODOS SEUS TERMOS.

VOTO

I - Relatório

Trata-se de Consulta Jurídica incidental formulada pela Secretaria de Estado da Administração, por meio do Despacho n° 4667/2024-SEAD (fl. 148), no qual solicita orientação relacionada ao Requerimento Administrativo apresentado pelo servidor, Edilson Santos Ribeiro, CPF ###.446.005-##, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária.

Regularmente distribuídos os autos à Procuradora do Estado, Dr^a. Lícia Maria Alcantara Machado, foi exarado o Despacho n° 2908/2024-CCVASP/PGE (fls. 146/156), sugerindo a remessa dos autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, após lançar sua

interpretação sobre a aplicação da nova redação § 3.º do art. 2.º, introduzida pela Lei n.º 9.064, no seguinte sentido:

“Importante asseverar que a garantia de manutenção da percepção da VPI para esses servidores, estabelecida na Lei n.º 9.064/2022, foi de salvaguardar o valor da VPI (parcela complementar do subsídio) que o servidor percebia, quando do implemento do subsídio em seu contracheque, como vemos na Exposição de Motivos da minuta do projeto de lei, em anexo, que originou a Lei n.º 9.064/2022. Tanto é que, por consequência, limita sua eficácia no tempo, ao dispor que não seria possível o pagamento retroativo da VPI, já que seus efeitos somente poderiam ser gerados a partir da data de sua publicação, ou seja, 30/06/2022. Razão nenhuma haveria a previsão do seu art. 5º (“O disposto nesta Lei não gera direito a percepção retroativa de vantagens ou benefícios decorrentes de sua aplicação.”) caso se mantivesse apenas o pagamento do valor da VPI reduzido ao longo do tempo pelas progressões e revisões ou reajustes salariais.”

Os autos foram enviados à Chefia da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, para a formação de ato composto, através do Despacho Motivado 2956/2024-PGE, no qual firmou-se um entendimento diverso sobre a interpretação do novo §3.º do art. 2.º da Lei 9.064/22, quanto ao pagamento da VPI.

Tendo em vista que existem outros processos pendentes de análise, o feito foi remetido a este Conselho, recaindo sob a minha relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Com efeito, necessário se faz, por primeiro, a distinção ente a VPI e a VPNI. Pois muito bem. A VPNI é advinda da extinção do direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo em comissão ou de adicional de função de confiança que eram regidas s LC n° 16/94, posteriormente revogadas com a vigência da LC n° 255/2015, sendo preservado apenas o direito dos servidores que já haviam adquirido ao transformá-la em Vantagem Pessoa Nominalmente Identificável - VPNI. Podendo esta decorrer do Adicional de Terço, assegurado apenas para os servidores com incorporação.

Já a VPI é instituída em decorrência da necessidade de observância da irredutibilidade de vencimentos, quando da implementação de novo sistema remuneratório pela Lei n° 7.874 / 2014, que, à época de sua implementação, previa, no § 1° do art. 2°, a absorção gradativa desse valor à medida em que o servidor tivesse incremento vencimental, observando-se que se restringiu às situações em que o servidor percebia a VPNI como parcela de incorporação de CC ou FC, não estabelecendo expressamente acerca da VPI como parcela complementar do subsídio.

No caso em tela, houve uma divergência na interpretação da aplicação do § 3.º do art. 2.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.064/22, entre o Despacho n.º 2908/2024-CCVASP/PGE, da lavra da Dra. Lícia Machado e o entendimento trazido no despacho Motivado 2956/2024-PGE, pela Chefia imediata da CCVASP.

De logo, adianto que acompanho o entendimento exarado no despacho motivado, uma vez que com a publicação do novo § 3.º do art. 2.º, a Lei n.º 9.064/22, deu-se uma nova interpretação ao pagamento da Complementação de subsídio (VPI), uma vez revogados o disposto nos §§ 1º e 2º art. 2º, das Leis n.ºs 7870/2014, 7.873/2014, 7874/2014, sendo inserido o § 3º com a seguinte previsão:

§ 3º : Se, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, sobejar eventual diferença financeira, esta deve ser paga a título de parcela complementar de subsídio, que está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Estado

Como bem detalhado no teor do despacho Motivado 2956/2024-PGE, o qual transcrevo a seguir, diversas são as situações a serem enfrentadas quanto à VPI a partir da alteração legislativa (complemento de subsídio):

“1) Servidores que percebiam remuneração abaixo do subsídio - a estes não será feita a complementação de subsídio, visto que não tiveram decréscimo vencimental. Aqui não há falar em VPI;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 7

2) **Servidores que NÃO percebiam remuneração abaixo do subsídio** - a estes será feita a complementação de subsídio (VPI), a fim de garantir a irredutibilidade de vencimentos, onde poderá ser verificada as seguintes hipóteses:

2.1) Complementação de subsídio (VPI) **absorvida TOTALMENTE** por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira no decorrer do tempo;

2.2) Complementação de subsídio (VPI) **absorvida PARCIALMENTE** por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira no decorrer do tempo;

Com a publicação da Lei nº 9.064/22, novo contorno foi dado ao pagamento da Complementação de subsídio (VPI). Referido adjutório que antes tinha natureza provisória e era absorvido pelo aumento do subsídio passou a ser verba permanente e reajustável com base no reajuste linear dos servidores públicos.

Entendemos que os servidores que já não percebem a complementação em decorrência da absorção total provocada pelo aumento do subsídio não mais fazem jus a verba. Estamos diante de um ato jurídico perfeito e acabado. Não há como pensar na retomada do pagamento porque esse não foi o requerer do legislador. A letra da lei não traz essa previsão."

Assim, estando o Despacho Motivado de número 2956/2024-PGE, em concordância com o disposto legal que rege o presente caso, entendendo que somente aqueles que possuíam, na data da alteração legislativa, promulgada pela Lei. 9.064/2022, vencimentos inferiores ao subsídio vigente também à época da alteração do §3.º, do art. 2.º da citada legislação, tem direito à percepção da VPI, no que sobejar o subsídio respectivo.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **mantenho o entendimento exarado no Despacho Motivado número 2956/2024-PGE**, em todos os seus termos, entendendo que somente àqueles que possuíam, na data da alteração legislativa, promulgada pela Lei. 9.064/2022, vencimentos inferiores ao subsídio vigente também à época da alteração do §3.º, do art. 2.º da citada legislação, tem direito à percepção da VPI, no que sobejar o subsídio respectivo.

É como voto.

Aracaju, 24 de Outubro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 7

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZDZI-2PTG-T1IN-JTDL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 04/11/2024 11:33:55 (Docflow)